



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.809-C DE 2013** **(Do Poder Executivo)**

URGÊNCIA – ART. 64, § 1º, CF (Mensagem nº 508/2013)
Aviso nº 833/2013 – C. Civil

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO UCZAI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda (relator: DEP. PEDRO UCZAI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferido em Plenário, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (relator: DEP. JORGINHO MELLO). **EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO DE N.ºs 1 e 2** – tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO UCZAI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO UCZAI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. JORGINHO MELLO).

(*) Republicado em 01/04/2014 em virtude de incorreção no anterior

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV – Parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania designado em Plenário

V – Emendas de Plenário (2)

VI – Parecer do relator, pela Comissão de Educação, às Emendas de Plenário

VII – Parecer do relator, pela Comissão de Finanças, às Emendas de Plenário

VIII – Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reaberto até 31 de maio de 2014 o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

§ 1º As mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies indeferido poderão apresentar novo requerimento de moratória e parcelamento no prazo previsto no **caput**.

§ 2º A reabertura do prazo de que trata o **caput** não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido.

Art. 2º Na hipótese das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal, existentes na data da promulgação da Constituição, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente junto ao Município ou Estado, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício incidentes sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte referido no **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Programa, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, junto ao Município ou ao Estado.

§ 3º As instituições que se enquadram no disposto no **caput** e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação do § 2º do art. 1º.

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino deverão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema até 28 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00193-A/MF

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de

Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies e dá outras providências.

2. A medida proposta reabre o prazo para a apresentação do pedido de adesão das instituições de ensino superior ao Proies. Também possibilita às instituições que tiveram seu requerimento anteriormente indeferido que reapresentem novo pedido de adesão ao Programa.

3. Permite-se que as instituições do sistema de ensino superior não integrantes do sistema federal também adiram ao Proies, desde que migrem para o sistema de ensino federal.

4. Busca-se, com isso, assegurar condições para que as entidades de ensino superior que se encontram em grave situação econômico-financeira continuem desenvolvendo suas atividades, viabilizando a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos, a qualidade do ensino, a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes, bem como a recuperação dos créditos tributários da União.

5. Às instituições de que trata o art. 242 da Constituição Federal será concedida, conforme disposto no art. 2º, remissão do valor devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos por elas, a qualquer título, desde que tenha sido quitado ao Estado ou Município. Do mesmo modo será concedida anistia da multa de ofício ou de mora decorrente desse imposto não recolhido à União.

6. A reabertura do prazo de adesão ao Proies, conforme se explanou, é medida urgente e extremamente necessária. A própria reabertura do prazo para adesão tem como principal razão de ser a exiguidade do prazo de adesão original e o desconhecimento das mantenedoras da própria sistemática do Programa. Neste momento, transcorrido mais de um ano da instituição do Proies, a questão do desconhecimento está superada. Remanesce, porém, a questão do prazo, uma vez que, para aderir ao referido Programa, faz-se necessário preparar um extenso e minucioso projeto, bem como plano de trabalho de longo prazo, de até quinze anos, demonstrando todos os créditos tributários devidos, a situação financeira atual e, sobretudo, como pretende superar a situação negativa. Daí por que se sustenta a necessidade de se estender o prazo de adesão para o dia 31 de maio de 2014, de modo a permitir que as mantenedoras apresentem projetos bem fundamentados e o programa obtenha o êxito a que se propõe.

7. Em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os custos com a remissão e a anistia previstas no art. 2º, da ordem de R\$ 17,31 milhões/ano, serão previstos na lei orçamentária do exercício de 2014 e nos dois subsequentes. Tal valor decorre de estimativa segundo a qual o valor recuperável do montante de renúncia potencial seja da ordem de 6,11% ao ano do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil e de 1,37% ao ano no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A previsão dos custos para o ano de 2014 é pelo fato de não se mostrar factível que o Projeto seja aprovado no presente exercício. Se isso ocorrer, imporá a necessidade de compensação por meio de aumento de receita tributária (inciso I do art. 14 da LRF), sob pena de não entrar em vigor no exercício de 2013 (§ 2º do art. 14 da LRF).

8. Diante do exposto e tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Mensagem nº 508

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....

LEI Nº 12.688, DE 18 DE JULHO DE 2012

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D).

§ 1º A Eletrobras adquirirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto.

§ 2º A Eletrobras deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da Celg D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.

§ 3º A Celg D, após a aquisição do seu controle acionário pela Eletrobras, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Celg D.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poder-se-á associar, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

.....

§ 4º É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à Eletrobras de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social." (NR)

Art. 3º É instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes:

I - do sistema de ensino federal; e

II - do sistema de ensino estadual.

§ 1º O programa previsto no caput tem por objeto viabilizar:

I - a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;

II - (VETADO);

III - a recuperação dos créditos tributários da União; e

IV - a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mantenedora: a instituição de direito público ou privado que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários para a manutenção de ensino superior; e

II - mantida: a instituição de ensino superior, integrante dos sistemas de ensino a que se referem os incisos I e II do caput, que realiza a oferta da educação superior.

§ 3º (VETADO).

Art. 4º O Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3º que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I - o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e

II - o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012.

Art. 5º A adesão ao Proies implica a necessidade de autorização prévia para:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e

II - ampliação ou diminuição de vagas.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o caput deverá ser concedida pelo:

I - Ministério da Educação; ou

II - (VETADO).

Art. 6º A moratória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses e terá por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, apuradas da seguinte forma:

I - aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - quando não aplicável o disposto nos incisos II e III, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício.

Art. 7º A concessão da moratória é condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES:

I - requerimento com a fundamentação do pedido;

II - estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

III - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

IV - parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;

V - plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;

VI - demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;

VII - apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

VIII - relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII.

Art. 8º A manutenção da instituição no Proies é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação:

I - regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;

II - integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III - demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC;

IV - manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

V - submissão à prévia aprovação dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5o de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de mantença, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:

I - a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;

II - a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III - a relação de todas as demais dívidas; e

IV - a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13o mês subsequente à concessão da moratória.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim

do prazo da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

- I - da 1ª a 12ª prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);
- II - da 13ª a 24ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);
- III - da 25ª a 36ª prestação: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);
- IV - da 37ª a 48ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- V - da 49ª a 60ª prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);
- VI - da 61ª a 72ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- VII - da 73ª a 84ª prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);
- VIII - da 85ª a 144ª prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);
- IX - da 145ª a 156ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- X - da 157ª a 168ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- XI - da 169ª a 179ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e
- XII - a 180ª prestação: o saldo devedor remanescente.

Art. 11. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.

§ 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:

- I - a sua rescisão, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e
- II - o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Proies com a revogação da moratória ou rescisão do parcelamento.

Art. 12. Poderão ser incluídos no Proies os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

I - adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II - adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES.

§ 2º As bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações de que trata o art. 10 da presente Lei.

§ 3º O valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudo definido no § 3º.

§ 6º O valor mensal da prestação não liquidada com o certificado deverá ser liquidado em moeda corrente.

§ 7º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

§ 8º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

§ 9º As IES que já participavam do Prouni ou do Fies por ocasião da adesão ao Proies dever-se-ão adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do caput.

Art. 14. O requerimento de moratória deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da instituição até 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7º a 9º, que comporão processo administrativo específico.

§ 1º O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a mantenedora da IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, inclusive

aquelas objeto do § 2º deste artigo e da renúncia prevista no art. 12, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 9º.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento.

Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o caput, a unidade regional da PGFN não se tenha pronunciado.

§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão de moratória, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.

§ 3º A mantenedora da IES poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.

§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º.

Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa disposta no art. 12, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas Proies em sistema eletrônico de informações mantido pelo Ministério da Educação, a cada semestre do período do parcelamento.

Parágrafo único. O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

Art. 17. A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 18. Na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou cisão da optante, a moratória será revogada e o parcelamento, rescindido.

Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão do Proies ou a rescisão do parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória.

Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 8º, o MEC fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a revogação da moratória concedida por descumprimento ao disposto nesta Lei e procederá à instauração de processo administrativo de descredenciamento

da instituição por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A rescisão do parcelamento por qualquer motivo ensejará abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Para os fins de que trata o caput, a PGFN informará ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 10, bem como o regular cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II do art. 8º.

Art. 21. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata essa Lei:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - o § 21 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012." (NR)

Art. 24. O art. 17 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005." (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012.

Art. 26. (VETADO).

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensaç o, no per odo mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaç o de al quotas, ampliaç o da base de c lculo, majoraç o ou criaç o de tributo ou contribuiç o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isenç o em car ter n o geral, alteraç o de al quota ou modificaç o de base de c lculo que implique reduç o discriminada de tributos ou contribuiç es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou ampliaç o do incentivo ou benef cio de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condiç o contida no inciso II, o benef cio s o entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s alteraç es das al quotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituiç o, na forma do seu   1 ;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranç a.

CAP TULO IV DA DESPESA P BLICA

Seç o I Da Geraç o da Despesa

Art. 15. Ser o consideradas n o autorizadas, irregulares e lesivas ao patrim nio p blico a geraç o de despesa ou assunç o de obrigaç o que n o atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISS O DE EDUCAÇ O

I – RELAT RIO

O projeto de lei em ep grafe reabre o prazo para requerimento da morat ria e do parcelamento previstos no Programa de Est mulo   Reestruturaç o e ao Fortalecimento das Instituiç es de Ensino Superior – PROIES, concedendo, portanto, nova chance de habilitaç o  s mantenedoras das instituiç es de ensino superior. O projeto n o se aplica  s IES que tiveram pedido de ades o deferido.

Segundo o projeto, no caso das instituiç es educacionais de que trata o art. 242 da Constituiç o Federal – IES estaduais e municipais, existentes na data da promulgaç o da Carta Magna -, a ades o ao PROIES implicar  remiss o dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) comprovadamente pagos, direta ou indiretamente,

ao respectivo Município ou Estado, até a data da publicação da Lei e também implicará anistia das multas de mora ou de ofício incidentes sobre o IRRF. Se já tiverem aderido ao PROIES, estas IES poderão ter sua dívida reconsolidada, exceto nos casos em que tenham tido Requerimento de adesão deferido. Por fim, o PL estabelece que estas IES públicas estaduais e municipais poderão aderir ao PROIES desde que requeiram, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao sistema federal de educação superior até 28 de fevereiro de 2014.

O projeto se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda à Senhora Presidenta da República, na qual se esclarece que:

“A reabertura do prazo de adesão ao Proies (..) é medida urgente e extremamente necessária. (..) tem como principal razão de ser a exiguidade do prazo de adesão original e o desconhecimento das mantenedoras da própria sistemática do Programa. Neste momento, transcorrido mais de um ano da instituição do Proies, a questão do desconhecimento está superada. Remanesce, porém, a questão do prazo, uma vez que, para aderir ao referido Programa, faz-se necessário preparar um extenso e minucioso projeto, bem como plano de trabalho de longo prazo, de até quinze anos, demonstrando todos os créditos tributários devidos, a situação financeira atual e, sobretudo, como pretende superar a situação negativa. Daí por que se sustenta a necessidade de se estender o prazo de adesão para o dia 31 de maio de 2014, de modo a permitir que as mantenedoras apresentem projetos bem fundamentados e o programa obtenha o êxito a que se propõe”.

Informa-se ainda que:

“Em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os custos com a remissão e a anistia previstas no art. 2º, da ordem de R\$ 17,31 milhões/ano, serão previstos na lei orçamentária do exercício de 2014 e nos dois subsequentes. Tal valor decorre de estimativa segundo a qual o valor recuperável do montante de renúncia potencial seja da ordem de 6.11% ao ano do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil e de 1,37% ao ano no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A previsão dos custos para o ano de 2014 é pelo fato de não se mostrar factível que o Projeto seja aprovado no presente exercício. Se isso ocorrer, imporá a necessidade de compensação por meio de aumento de receita tributária (inciso I do art. 14 da LRF), sob pena de não entrar em vigor no exercício de 2013 (§ 2o do art. 14 da LRF)”.

O projeto de lei focalizado deu entrada na Câmara dos Deputados em 21/11/2013 e foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) A Proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência (art. 64, CF). Tem prazo para apreciação, na Câmara, de 45 dias – de 22/11/2013 a 20/02/2014 – e sobrestará a pauta a partir de 21/02/2014.

A Proposição deu entrada em 09/12/2013 na Comissão de Educação, pela qual, em 10/12/2013, este Deputado foi designado relator da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É com grande alegria e senso de responsabilidade que assumimos a relatoria deste projeto de lei. Ele busca contribuir para a solução da situação econômica extremamente difícil em que se encontram diversas instituições de educação superior.

Desde 2012 alertamos essa Casa de que é urgente a adoção de providências para assegurar a continuidade de atuação de muitas mantenedoras de instituições integrantes do sistema federal de ensino. Neste sentido, propusemos a criação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – o PROIES em nosso Parecer à MPV 559/2012. Nascido da conversão da MPV em lei ordinária - a Lei nº 12.688/2012 –, o PROIES concedia às instituições de educação superior privadas, em dificuldade financeira, moratória por um ano, de suas dívidas tributárias federais, até 31 de maio de 2012. Após essa data, as dívidas começariam a ser pagas em até 180 parcelas mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória. O Programa concedia ainda redução de 40% da multa moratória ou de ofício e permitia à mantenedora da instituição de ensino pagar 90% das prestações - o equivalente a um total de R\$ 13,5 bilhões - na forma de concessão de bolsas de estudo integrais a estudantes de graduação, mediante adesão ao PROUNI. Os 10% restantes seriam pagos em espécie e em 15 anos, a contar de julho de 2013. A proposição pretendia beneficiar cerca de 300 mil alunos.

Vetos à aplicabilidade do PROIES às IES públicas municipais e estaduais, constitucionalmente submetidas aos respectivos conselhos municipais e estaduais de educação, inviabilizavam a participação de várias instituições no Programa, caso não se possibilitasse a sua migração para o sistema federal de educação superior. Um edital do MEC disciplinando as migrações de sistema começou a corrigir o problema. Mas as dificuldades

técnicas e operacionais foram maiores, o prazo terminou e não foram poucas as mantenedoras que, embora necessitadas da ajuda governamental, acabaram tendo seus requerimentos de adesão ao PROIES indeferidos, por problemas técnicos, na maioria dos casos.

Pois bem: este Projeto de Lei nº 6.809/2013, aqui relatado, pretende sanar este problema. Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no PROIES, concedendo nova oportunidade para adesão das Instituições, inclusive aquelas que não integram o sistema federal de ensino, ou seja, as instituições públicas estaduais e municipais, entre as quais se incluem algumas comunitárias. Dá também nova chance àquelas instituições que tiveram seu requerimento negado anteriormente. O projeto visa, portanto, assegurar que as entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira não tenham que fechar suas portas. E possam continuar desenvolvendo suas atividades, viabilizando a manutenção dos altos níveis de matrículas ativas de alunos, a qualidade de ensino, a ampliação de ofertas de estudo integral, bem como a recuperação de seus créditos tributários.

As instituições não integrantes do sistema federal de educação superior podem aderir, desde que, por intermédio de suas mantenedoras, requeiram, antes, seu ingresso no sistema federal de educação superior. Essas instituições poderão então, como dissemos, obter remissão do valor devido, a título de Imposto de Renda retido na fonte, dos rendimentos pagos pelas mesmas, desde que tenham sido quitados no respectivo Estado ou Município. Da mesma forma, será concedida anistia de multa de ofício ou de mora, decorrente do imposto não recolhido à União. A adesão ao PROIES supõe a apresentação de projeto fundamentado e de plano de trabalho de longo prazo (de até 15 anos), demonstrando todos os créditos tributários devidos, a situação financeira atual e, sobretudo, como a instituição de ensino pretende superar suas dificuldades financeiras.

Por acreditar que este projeto contribuirá efetivamente para a manutenção e a expansão da educação superior de qualidade no País, ofertada por IES comunitárias, municipais e estaduais, que, com sua ajuda, poderão superar suas dificuldades financeiras, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.809/2013, na forma, porém, do Substitutivo em anexo.

Nele, propomos a modificação do prazo para reapresentação de requerimentos de adesão ao PROIES (para noventa dias contados da publicação da futura

lei) e do prazo para adesão das IES públicas estaduais e municipais ao sistema federal de educação superior (para trinta dias contados da sua publicação).

A proposta de alteração legislativa também visa proporcionar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, tenha competência para solicitar mensalmente a emissão de certificados financeiros do Tesouro Nacional, que serão destinados às entidades mantenedoras de instituição de ensino superior aderentes ao Proeis em contrapartida às bolsas concedidas no âmbito daquele Programa, e para efetuar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos referidos certificados, que serão utilizados exclusivamente para o pagamento de prestações do parcelamento de que trata o art. 10 da Lei nº 12.688, de 2012, devidos pelas citadas mantenedoras.

A relevância e a urgência das alterações ora propostas são justificadas pela necessidade de assegurar a oferta de bolsas no âmbito do Proeis a partir do primeiro semestre de 2014, bem como para garantir que os pagamentos efetuados em contrapartida a essas bolsas sejam efetivamente utilizados pelas entidades mantenedoras para o pagamento das prestações do parcelamento.

Essas alterações buscam evitar problemas na regulamentação da futura lei, tarefa a cargo desta Comissão de Educação, pelo que peço o imprescindível apoio dos Nobres Pares.

E pelas razões apresentadas, que evidenciam o mérito educacional da matéria em discussão, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.809/2013, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.809, DE 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

§ 1º As mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies indeferido poderão apresentar novo requerimento de moratória e parcelamento no prazo previsto no **caput**.

§ 2º A reabertura do prazo de que trata o **caput** não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido.

Art. 2º Na hipótese das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal, existentes na data da promulgação da Constituição, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente junto ao Município ou Estado, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte referido no **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Programa, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, junto ao Município ou ao Estado.

§ 3º A comprovação dos valores quitados diretamente deverá ser feita mediante certidão do Município ou Estado beneficiário da arrecadação.

§ 4º A comprovação dos valores quitados indiretamente será feita nos termos fixados em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º As instituições que se enquadram no disposto no **caput** e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação do § 2º do art. 1º.

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino deverão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.13.....

§ 7º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

§ 10. Os certificados a que se refere o § 7º serão emitidos em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FNDE à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 11. A STN resgatará, mediante solicitação do FNDE, os certificados utilizados para quitação de parcela das prestações de que trata o art. 10, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação e Ministério da Fazenda.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....

h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, operacionalizar a custódia, movimentação, desvinculação e resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.809/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aline Corrêa, Dalva Figueiredo, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Gabriel Chalita, Gustavo Petta, Izalci, José Augusto Maia, Leopoldo Meyer, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Valtenir Pereira, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Wilson Filho, Iara Bernardi, Jorginho Mello, Leonardo Monteiro, Mara Gabrilli, Oziel Oliveira e Pastor Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI No 6.809, DE 2013.**

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

§ 1º As mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies indeferido poderão apresentar novo requerimento de moratória e parcelamento no prazo previsto no **caput**.

§ 2º A reabertura do prazo de que trata o **caput** não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido.

Art. 2º Na hipótese das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal, existentes na data da promulgação da

Constituição, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente junto ao Município ou Estado, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte referido no **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Programa, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, junto ao Município ou ao Estado.

§ 3º A comprovação dos valores quitados diretamente deverá ser feita mediante certidão do Município ou Estado beneficiário da arrecadação.

§ 4º A comprovação dos valores quitados indiretamente será feita nos termos fixados em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º As instituições que se enquadram no disposto no **caput** e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação do § 2º do art. 1º.

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino deverão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.13.....

§ 7º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

§ 10. Os certificados a que se refere o § 7º serão emitidos em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FNDE à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 11. A STN resgatará, mediante solicitação do FNDE, os certificados utilizados para quitação de parcela das prestações de que trata o art. 10, na forma

e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação e Ministério da Fazenda.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....

h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, operacionalizar a custódia, movimentação, desvinculação e resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado Glauber Braga
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, de autoria do Poder Executivo, reabre até 31 de maio de 2014 o prazo para requerimento de moratória e parcelamento de dívidas tributárias federais, concedidos sob a égide do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES.

O PROIES foi instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades exercidas pelas mantenedoras de instituições de ensino que se encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória de dívidas tributárias federais vencidas até 31 de maio de 2012. O prazo para apresentação de requerimento para adesão ao PROIES encerrou-se em 31 de dezembro de 2012.

De acordo com o Projeto de Lei, poderão aderir aos termos do programa as mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram seus pedidos indeferidos, bem como as mantenedoras de instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino, neste último caso, desde que migrem para esse sistema até 28 de fevereiro de 2014.

A medida também beneficia as instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal, as quais terão direito à anistia das multas de mora e de ofício e à remissão dos valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos pagos que tenham sido quitados direta ou indiretamente junto ao Estado ou Município até a data da publicação da lei.

A Exposição de Motivos (EM) do Ministério da Fazenda informa que a apresentação do Projeto de Lei em regime de urgência constitucional justifica-se pela exiguidade do prazo de adesão originalmente previsto pela Lei nº 12.688, de 2012, além do desconhecimento das mantenedoras quanto à sistemática do programa.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), a EM informa que os custos com a remissão e anistia previstas no art. 2º do Projeto de Lei correspondem a R\$ 17,31 milhões ao ano e serão previstos na lei orçamentária do exercício de 2014 e nos dois subsequentes.

Em 12 de março de 2014, a Comissão de Educação aprovou Substitutivo em que são propostas as seguintes modificações:

- Adaptação dos prazos de reabertura do PROIES e de adesão ao sistema federal de ensino, que passam a ser contados a partir da publicação da futura lei (90 dias e 30 dias, respectivamente).
- Ampliação da anistia contida na proposta original, de forma a alcançar não somente as multas, mas também os juros de mora e os encargos legais cobrados sobre o IRRF objeto de remissão.
- Estabelecimento da forma de comprovação do pagamento direto ou indireto do IRRF ao Estado ou Município. Os pagamentos diretos serão comprovados mediante certidão negativa estadual ou municipal; os indiretos,

de acordo ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

- Alteração do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e do art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com o objetivo de aprimorar a legislação que trata da quitação de parcela da prestação do PROIES por meio de concessão de bolsas de estudos. Os certificados utilizados para esse fim passam a ser emitidos em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante solicitação deste à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O resgate de tais títulos será feito pela STN na forma definida pelos Ministérios da Educação e da Fazenda.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, pretende reabrir o prazo para adesão das instituições de ensino superior no PROIES. Outro importante aspecto da proposta é a remissão dos valores devidos à União a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, que tenham sido quitados direta ou indiretamente pelas instituições de ensino de que trata o art. 242 da Constituição junto ao Município ou Estado, até a data a publicação da lei, bem como a anistia de multas de mora ou de ofício incidentes.

A título de esclarecimento, registre-se que a cobrança de IRRF – um tributo federal – pelos entes federativos subnacionais tem como fundamento o que consta dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

.....”

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

.....”

Observa-se, assim, que o comando constitucional atribui aos Estados e Municípios a titularidade das receitas do IRRF apenas nos casos em que a base de incidência decorrer de rendimentos pagos pelo próprio ente federativo e por autarquias ou fundações por ele instituïdas e mantidas.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu que a prerrogativa prevista nos arts. 157 e 158 da Carta Magna não poderia ter sido aplicada em relação ao IRRF relativo aos pagamentos efetuados pelas instituições oficiais de ensino referidas no art. 2º do Projeto de Lei, uma vez que estas cobravam pelos serviços educacionais prestados e, assim, não eram integralmente mantidas com recursos do ente federado instituidor. Registre-se que o art. 242¹ da Constituição Federal exclui expressamente tais instituições da observância do princípio constitucional do art. 206, IV, que assegura a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais.

O fisco federal efetuou autuações junto a tais instituições de ensino superior (IES), cobrando o IRRF sobre os pagamentos por elas efetuados, verba que, na maioria dos casos, havia sido retida pela IES, mas, ao invés de repassada ao respectivo ente federativo, fora utilizada nas suas atividades por autorização do Estado ou Município instituidor. Formou-se, daí,

¹ Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

um contencioso tributário que vem se arrastando há anos pelos tribunais administrativos e judiciais.

Então, o art. 2º do Projeto de Lei, ao conceder remissão e anistia de valores devidos à União a título de IRRF, inegavelmente amplia benefício tributário concedido sob os auspícios do PROIES, configurando renúncia de receita de tributo federal. A proposição também afeta as previsões da receita orçamentária para 2014, na medida em que reabre o prazo do PROIES para instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão indeferido.

Como mencionado, a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei informa que a renúncia de receita envolvida será de R\$ 17,31 milhões, estando prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA 2014 e nos dois exercícios subsequentes.

Em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, verifica-se que as modificações nele contidas tem caráter marcadamente normativo, tais como a adaptação dos prazos contidos no projeto original, a regulamentação da forma pela qual serão feitas as comprovações de pagamento do IRRF e a alteração da legislação relativa aos certificados utilizados para quitação de parcela das prestações do PROIES, matérias que não se traduzem em aumento das renúncias fiscais nem tampouco em elevação das despesas para a União.

O único aspecto do Substitutivo que mereceria maior atenção na análise de adequação orçamentária seria a ampliação da anistia relativa ao IRRF objeto de remissão, ampliada que foi para inclusão dos juros de mora e dos encargos legais.

Todavia, tais verbas acessórias não ampliarão a renúncia fiscal orçada em R\$ 17,31 milhões de tal maneira que comprometa a utilização do art. 3º da LDO como alternativa de compensação pela perda de receitas. Ademais, como se verá na análise mérito, a cobrança de juros de mora e de encargos legais sobre tributo integralmente remitido seria uma temeridade sob o ponto de vista jurídico, obrigando a Fazenda Nacional a ingressar em causa com escassa chance de sucesso no Poder Judiciário.

Face a essas considerações, o voto é pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.809, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

MÉRITO

Quanto ao mérito, propõe-se a aprovação do Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

De fato, é digno de elogio o empenho do Poder Executivo em sanar problemas decorrentes do veto ocorrido na sanção da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, remetendo ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei em regime de urgência constitucional. A remissão do Imposto de Renda Retido na Fonte, ora proposta, possibilitará a sobrevivência das IES estaduais e municipais, enquadradas no disposto no art. 242 da Constituição Federal.

Além disso, a reabertura de prazo para adesão ao PROIES é uma questão de justiça tributária, uma vez que o prazo original foi exíguo e nem todas as IES conseguiram superar a tempo as dificuldades para obter o parcelamento de seus débitos de acordo com a sistemática prevista na referida Lei nº 12.688, de 2012.

Portanto, as medidas contidas no PL nº 6.809, de 2013, colocarão fim a um longo e improdutivo processo de discussão e cobrança de dívidas tributárias, encerrando embate que não interessa ao País entre fisco e instituições de ensino superior.

Sugere-se, no entanto, o voto no Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, haja vista que as alterações nele contidas, sob o prisma das finanças públicas, aperfeiçoam sobremaneira o projeto original do Poder Executivo.

Com efeito, é premente a necessidade de se readequarem os prazos de reabertura do PROIES, constante do art. 1º do projeto, e de adesão ao sistema federal de ensino, tratado no art. 3º, este último inclusive já vencido (28 de fevereiro de 2014). Sem a adoção dessa providência, repetir-se-á o mesmo problema ocorrido na sanção da Lei nº 12.688, de 2012: a

exiguidade de tempo para atender os requisitos necessários à adesão ao PROIES.

Além disso, é de boa técnica tributária anistiar não somente as multas, mas também os juros de mora e os encargos legais incidentes sobre o IRRF objeto de remissão. Não teria sentido a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional continuarem a cobrar juros de mora e encargos legais sobre tributo que foi integralmente perdoado. Evidentemente, os contribuintes ingressariam em juízo contra tal cobrança alegando, com grande chance sucesso, que o acessório deve seguir o principal.

Também parece bastante recomendável estabelecer, em lei, a forma pela qual as IES estaduais e municipais comprovarão o pagamento direto do IRRF remetido e delegar aos órgãos fazendários federais a atribuição de determinar a documentação necessária para comprovação do pagamento indireto, haja vista que foram vários os mecanismos de manutenção e emprego das receitas do Imposto de Renda na Fonte pelas instituições de ensino municipais ou estaduais. Seria uma temeridade fixar a forma de comprovação do pagamento indireto em lei, pois alguns casos particulares poderiam deixar de ser contemplados.

Outro aprimoramento contido no Substitutivo é o estabelecimento de regras mais claras para a emissão e o resgate dos certificados utilizados no pagamento do PROIES, no que tange à parcela quitada por meio de concessão de bolsas de estudos (até 90% do valor da prestação mensal).

Registre-se que os referidos certificados continuarão a servir apenas e tão somente para liquidar as dívidas tributárias parceladas no âmbito do PROIES. Porém, são definidas as atribuições nesse processo do FNDE, em favor de quem serão emitidos os certificados, e da STN, tudo de acordo com regras a serem fixadas pelos Ministérios a que estão subordinados.

Com isso, serão superados problemas jurídicos e operacionais que têm emperrado o funcionamento do PROIES, viabilizando esse importante programa de regularização de débitos das instituições de ensino superior.

Em conclusão, o Substitutivo da Comissão de Educação evitará problemas na aplicação da futura lei e encerrará, de forma definitiva, a disputa entre a Fazenda Nacional e as instituições de ensino superior, liberando recursos humanos e materiais do fisco federal para aquilo que realmente importa: o combate à sonegação fiscal. Ademais, os ajustes normativos referentes aos certificados do PROIES redundarão em maior eficiência na implantação do programa, ampliando, inclusive, o volume de bolsas de estudos concedidas.

E pelos motivos apresentados, que evidenciam o mérito da matéria, **voto pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Educação e, no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do referido Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação e, no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do referido Substitutivo, nos termos do parecer deste Relator.

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada em 19 de março de 2014, apresentei sugestão de alteração no § 4º do Art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, acrescentando o Secretário da Receita Federal do Brasil como autor do ato que comprova os valores quitados, com o que aquiesceu o Colegiado.

Diante do exposto, ratifico meu voto **pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Educação e, no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do referido Substitutivo, com a subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.809, DE 2013**

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao § 4º do Art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação ao PL nº 6.809/2013 a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A comprovação dos valores quitados indiretamente será feita nos termos fixados em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 5º

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.809/2013 e do Substitutivo da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.809/2013 e do Substitutivo da CE, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Uczai, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Davi Alves Silva Júnior, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Magalhães, José Humberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Manoel Junior, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renato Andrade, Vaz de Lima, Andre Moura, Celso Maldaner, Emanuel Fernandes, Gabriel Chalita, Giovani Cherini, Jairo Ataíde, Pedro Uczai e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

SUBMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.809, DE 2013.

Dê-se ao § 4º do Art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação ao PL nº 6.809/2013 a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A comprovação dos valores quitados indiretamente será feita nos termos fixados em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 5º

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 6.809, DE 2013.**

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco/PR-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero dizer da importância desta matéria. Hoje é um dia importante para as universidades de Santa Catarina. Conversava há pouco com todos os Deputados de Santa Catarina, onde o nosso Sistema ACAFE é um dos sistemas que mais orgulha o Brasil.

Eu quero, portanto, na esteira do parecer do Deputado Pedro Uczai, na Comissão de mérito, relatar, sobre esta matéria, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Portanto, Sr. Presidente, nosso parecer é pela aprovação da matéria.

**PROJETO DE LEI Nº 6.809, DE 2013
(Do Poder Executivo)**

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

01

Acrescente-se o seguinte paragrafo § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, com a seguinte redação:

"§ 4º Fica assegurada às instituições de que trata o caput deste artigo vinculadas ao sistema estadual de educação a permanência desse vínculo."

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de garantir a permanência das instituições de que trata o art. 242 da Constituição Federal nos seus respectivos sistemas de ensino, ou seja, no sistema estadual de ensino.

Brasília, em de de 2014.

[Handwritten signature]
DEPUTADO MENDONÇA FILHO
LÍDER DO DEMOCRATAS

[Handwritten signature]
PPS

[Large handwritten signature]
JULIA
PPSDB

[Handwritten notes]
PPS
PPSDB

PROJETO DE LEI Nº 6.809, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

02

Acrescente-se o seguinte paragrafo § 5º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, com a seguinte redação:

"§ 5º Fica assegurada às instituições educacionais que se enquadram no caput deste artigo a adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)."

Brasília, em de de 2014.


DEPUTADO MENDONÇA FILHO
LÍDER DO DEMOCRATAS

Handwritten notes:
 2014/11/17
 FIES
 FIES

Handwritten notes:
 PPS

Handwritten signature and notes:
 IARA
 PSD B. D.

As instituições de que trata o art.242 da Constituição Federal , também conhecidas como autarquias municipais, estão espalhadas por todo o Brasil oferecendo ensino de qualidade para milhares de alunos. Essas instituições podem a despeito de sua personalidade jurídica de direito público, cobrar valor com o intuito de manter suas atividades.

Os alunos dessas instituições, contudo, não têm garantido o acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, instituído pela Lei 10.260, de 2001. Ainda que algumas dessas autarquias tenham conseguido que seus alunos fossem contemplados pelo Fies, outras esbarram em regras do processo de adesão.

Diante do acima exposto, de forma a dar segurança jurídica para todas as instituições de que trata o art. 242 da Constituição Federal, propiciando a seus alunos, notadamente os carentes, acesso ao Fies, julgamos fundamental aprovar a proposição em tela, que tão somente explicita o enquadramento dessas entidades nas regras do referido Fundo.

✱

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 6.809, DE 2013.**

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - Pela Comissão de Educação, concedo a palavra ao Deputado Pedro Uczai, que também vai oferecer parecer pela Comissão de Finanças e Tributação.

Concedo a palavra, então, ao Deputado Pedro Uczai.

O SR. PEDRO UCZAI (PT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como há matéria educacional e financeira nas duas Emendas, eu queria fazer um apelo aqui ao Democratas para que a gente buscasse compreender um pouco do porquê da não necessidade dessas duas Emendas.

A Emenda ao § 4º do art. 2º diz: *“Fica assegurada às instituições de que trata o caput deste artigo, vinculadas ao sistema estadual de educação, a permanência deste vínculo”*.

Esse debate no ano passado estava presente. É exclusivamente essa Emenda às instituições de Santa Catarina, do chamado Sistema ACAFE, que estão integradas hoje ao sistema estadual e não ao sistema federal.

Mas neste momento — ao democrata aqui presente, que não tem essa dimensão de Santa Catarina — os reitores e o Sistema ACAFE concordam em participar do sistema federal. Há uma concordância de uma parte, pelo menos daqueles que vão migrar para o sistema federal, para que haja essa possibilidade.

E segundo: nós buscamos junto com o Governo o entendimento de que, para todas as Emendas que tenham divergência no interior desta Casa — e esta tem divergência —, este Relator, na relação com o Governo, não emitirá concordância.

Portanto, rejeitamos esta Emenda, porque não há acordo. Há divergência no interior desta Casa e há divergência na relação com o Governo, e eu assumi um compromisso de que só acolheria Emendas que tivessem concordância com o Governo junto à Casa Civil.

E a segunda Emenda refere-se às universidades que aderirem ao PROIES, para que a elas seja garantido o FIES.

Para esclarecimentos: quanto ao PROIES, atingidas pelo art. 242 da Constituição somente são as instituições de Santa Catarina que foram criadas por lei municipal até a Constituição de 88. Somente 16 instituições foram atingidas por esse artigo. Logo, o FIES está garantido não só para essas, mas para todas as instituições privadas do País que estão hoje no sistema federal.

Então, conseqüentemente, não se trata de prejudicar ou não garantir o FIES a nenhuma das instituições atuais, muito menos aquelas que vão aderir ao PROIES terão qualquer prejuízo.

Portanto, do ponto de vista dessa natureza jurídica, ela é inócua porque já contempla com o FIES todas as atuais instituições comunitárias, que, migrando para o sistema federal, o manterão.

Por isso, Sr. Presidente, o parecer é pela rejeição das duas Emendas, porque não temos acordo na relação com o Governo.

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - O parecer é pela rejeição das duas emendas na Comissão de Educação e na Comissão de Finanças.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE
LEI Nº 6.809, DE 2013.**

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco/PR-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, na esteira do que o Deputado Pedro Uczai relatou, nós fizemos um amplo entendimento junto com o Ministério, com toda a bancada de Santa Catarina, do Paraná e com diversos Srs. Deputados.

Então, pela Lei nº 9.598, sob a redação da lei, em seu art. 7º, inciso II, rejeito as duas Emendas.

Esse é o meu parecer, Sr. Presidente.

.....

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - Deputado Jorginho Mello, Deputado Jorginho Mello...

O SR. JORGINHO MELLO - Sr. Presidente, o parecer é pela inconstitucionalidade das Emendas, sem prejuízo ao Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Simão Sessim) - Pela inconstitucionalidade.

FIM DO DOCUMENTO
